



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.079 - MG
(2014/0330625-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FELIPE FÉLIX DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEX OTAVIANO GATINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DEMANDA POR REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECRUDESCIMENTO DO REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SÚMULA 440/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.079 - MG
(2014/0330625-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental do **Ministério Público de Minas Gerais** contra decisão monocrática exarada nos termos da ementa a seguir (fl. 288):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DEMANDA POR REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SÚMULA 440/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

O recorrente alega, nas razões de seu recurso especial, em síntese, que a pretensão recursal do Ministério Público tomou por base tão somente as circunstâncias reconhecidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Afirma que a apreensão de grande quantidade de drogas é fato que permitiria concluir, mediante raciocínio dedutivo, que seu detentor se dedicaria à prática de atividades criminosas e que pessoas não se iniciariam na traficância movimentando grande volume de tóxico.

Doutro lado, afirma que o regime semiaberto não se revelaria adequado e suficiente para fins de prevenção e repressão do delito, seja em face do disposto no art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.072/1990, seja em razão da expressiva quantidade de drogas apreendida, 630,56 g de maconha e 32,54 g de *crack* (fls. 299/327).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.079 - MG
(2014/0330625-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Por apenas reiterar os argumentos expedidos no recurso especial, sem superar nem a necessidade de reexame de provas nem o exposto na Súmula 440/STJ, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática (fls. 299/327):

[...]

Em relação ao pleito de decote da causa de diminuição concedida, a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu estarem presentes os requisitos insculpidos na lei. Dessa forma, rever tais circunstâncias, nos moldes pretendidos, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório.

As alegações de violação dos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006 sobejam inviáveis, portanto, na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Quanto ao outro ponto do recurso, verifica-se que nenhuma circunstância judicial foi valorada negativamente. Tal fato, aliado ao entendimento concretizado na Súmula 440/STJ, impede o êxito recursal.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0330625-5

AgRg no
AREsp 627.079 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0351130041673 10301130031679001 10301130031679002 10301130031679003
10301130031679004 351130041673

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : FELIPE FÉLIX DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ALEX OTAVIANO GATINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : FELIPE FÉLIX DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ALEX OTAVIANO GATINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.